

TERMO DE JULGAMENTO

Proc. Administrativo nº

Modalidade:

01.21.07.2025.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 010.10/2025-SRP.

Objeto:

REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS OFTALMOLÓGICOS, ODONTOLÓGICOS, CONTROLADOS E DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CEO REGIONAL DR FRANCISCO MANSUETO DE SOUZA E DA POLICLINICA DRA. MARCIA MOREIRA DE MENESES, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CASCAVEL - CPSCMCAS.

Unidade Gestora:

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Cascavel

OBJETO: A presente licitação tem por objeto o Registro de Preço destinado à aquisição Medicamentos Oftalmológicos, Odontológicos, Controlados e Procedimentos Médicos da Policlínica Dra. Marcia Moreira de Meneses, junto ao Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Cascavel-CPSCMCAS, em conformidade com este Edital e Anexos que o integram.

1. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se o expediente de Impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 01.21.07.2025, Pregão Eletrônico nº 010.10/2025, apresentada dentro do prazo legal, e, portanto, tempestiva, da empresa PHARMAPLUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.817.043/0001-52, com sede na Rua João Domingos Sobrinho, 91, Manoela Valadares, CEP: 56.800-000, Afogados da Ingazeira, Pernambuco, neste ato representada pelo seu representante legal, Sr. Joseph Domingos da Silva, inscrito no CPF sob o nº 125.517.594-04.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

O representante legal da impugnante, Sr. Joseph Domingos da Silva, apontou a necessidade de adequação do Edital para promover alterações técnicas, conforme disposto abaixo:

[...]

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) A apreciação da presente **IMPUGNAÇÃO**, eis que tempestiva;
- b) Em razão da justificativa apresentada em toda instrução, que seja **DEFERIDO A IMPUGNAÇÃO**, com amparo da legislação da lei nº 14.133/21;
- c) Requer, o provimento da presente impugnação para **DETERMINAR A REGULARIZAÇÃO DOS ITENS DE FORMA INDIVIDUAL**, para que o critério de julgamento seja o de **MENOR PREÇO POR ITEM**, com base nas razões apresentadas;

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que é superior, o etendimento e deferimento da presente impugnação ao edital licitatório, evitando assim, maiores transtornos.

3. DO JULGAMENTO

No tocante as alegações apresentadas, segue considerações do Pregoeiro. Justifica-se o critério de julgamento da licitação ser o **MENOR PREÇO POR LOTE** por ser aquele que melhor reflete os anseios da licitação, por ser econômica e logisticamente o mais viável, tendo em vista que as aquisições agrupadas são similares, minimizando a cotação de itens ou grupo de valores insignificativos, e o seu agrupamento perfaz um valor maior a ser cotado, sendo um atrativo aos licitantes, proporcionando uma maior economia de escala, melhora na padronização, logística e gerenciamento do fornecimento, já que a unidade gestora solicitará o objeto (itens de natureza similares) a um único de fornecedor, bem como maior agilidade no julgamento do processo.

EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE O ACÓRDÃO DO TCU DE Nº 1592/2013 - PLENÁRIO:

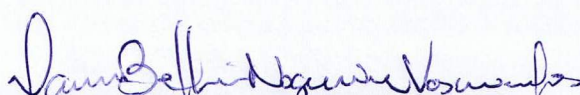
Considerando o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, este órgão entende que, desta forma, os itens a serem licitados integrarão o **LOTE** na observância, inclusive, das regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa. Todas as peculiaridades envolvidas foram avaliadas de forma a gerar maior concorrência e possibilidade de participação aos possíveis interessados. Nessa esteira, entendem que objetos em tela se cotejam por sua similitude de gênero justifica-se a realização de licitações por meio de **LOTE**, de forma a gerar maior economia de escala e por consequência, gerando o melhor aproveitamento dos recursos públicos. Em contraponto, seria desproporcional, a administração gerenciar os itens pretendidos, quando da demanda ser única em relação a especificidade da finalidade buscada. Por fim, resalto que a competitividade resta amplamente preservada, pois o agrupamento dos itens leva em consideração as características comuns aos objetos dos itens pertencentes que se unificam em um único conjunto

Dessa forma, julgo **IMPROCEDENTE** as alegações lançadas pela empresa PHARMAPLUS LTDA, em razão de que as exigências editalícias não ferem o caráter competitivo e não extrapolam os limites do razoável, não cabendo maiores divagações sobre o assunto, pois se trata da discricionariedade da Administração quanto à escolha das características do objeto do certame de acordo com as suas estritas necessidades. Por fim, cumpre-se ressaltar que o Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Cascavel – CPSCMCAS tem ciência de todo arcabouço legal que rege o funcionamento da Administração Pública, e, sobretudo, utiliza de todos os meios para cumpri-los, a fim de elaborar especificações que mais se adequem à legalidade, moralidade e competitividade do processo licitatório.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, à luz das razões que fundamentam sua resposta à impugnação ora em tela, **DECIDO**, como forma de garantir todos os princípios legais, em especial, o interesse público, a legalidade e a lisura de todos os seus atos, **NEGAR O PROVIMENTO** à impugnação, levando em consideração, também, o parecer jurídico da Procuradoria Jurídica do CPSCMCAS, mantendo-se todas as condições e prazos do Processo Licitatório nº 01.21.07.2025, modalidade de Pregão Eletrônico nº 010.10/2025-SRP.

Pacajus/CE, 16 de outubro de 2025.



Marcus Belline Nogueira Vasconcelos
Pregoeiro / Agente de Contratação
CPSCMCAS